



ESTADO DO PAR  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
CNPJ: 05.132.436/0001-58  
DEPARTAMENTO DE LICITA O

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N 6/2021-020401**

**Objeto:** Contrata o de servi os especializados em consultoria e assessoria em apoio administrativo em processos de execu o dos repasses para fomentar recursos financeiros a manuten o da Educa o Bsica, nas plataformas dos sistemas e programas do Governo Federal relacionados a Educa o, bem como, todos os sistemas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa o - FNDE de monitoramento, execu o e presta es de contas.

**Base Legal:** Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei n. 8.666/93, de 21.06.93.  
**Contratado (a):** GRUPO JG CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI  
**CNPJ n** 29.972.317/0001-71

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N 6/2021-020401**

A Comiss o de Licita o do Municpio de Ponta de Pedras, atravs do(a) Fundo Municipal de Educa o de Ponta de Pedras, consoante autoriza o do(a) Sr (a). MIRIAM LOBATO JUNIOR, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contrata o de servi os especializados em consultoria e assessoria em apoio administrativo em processos de execu o dos repasses para fomentar recursos financeiros a manuten o da Educa o Bsica, nas plataformas dos sistemas e programas do Governo Federal relacionados a Educa o, bem como, todos os sistemas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa o - FNDE de monitoramento, execu o e presta es de contas.

Para instru o do **Processo Administrativo n 20210204-21**, referente  **Inexigibilidade n. 6/2021-020401**, nos termos do pargrafo nico, do art. 26, da Lei federal n 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual reda o, apresenta as seguintes:

**DA FUNDAMENTA O LEGAL**

A inexigibilidade de licita o tem com fundamento o inciso II do Art. 25 e pargrafo nico do Art. 26 da Lei n 8.666/93 e suas altera es posteriores.

**DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATA O**

Por solicita o do Fundo Municipal de Educa o, representado pela Sra. **MIRIAM LOBATO JUNIOR**,  instaurado nesta data o processo de Inexigibilidade de Licita o, visando a contrata o da empresa **GRUPO JG CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) n 29.972.317/0001-71, com inexigibilidade de licita o, para fins de execu o de servi os a serem prestados dependem de conhecimento especfico na rea da Assessoria e apoio e execu o de repasses para fomentar recursos financeiros para manuten o da Educa o



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
CNPJ: 05.132.436/0001-58  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Básica nas plataformas, sistemas e programas do Governo Federal.

No que se refere ao princípio da eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Dentre as vertentes oriundas da aplicação deste princípio, pode-se mencionar a produtividade, o acompanhamento por qualquer cidadão aos órgãos públicos, para que a Administração Pública, e, principalmente município, apresente resultados satisfatórios. Para isso é preciso que haja mecanismos, suporte tanto em relação ao funcionamento quanto à estrutura física e instrumental para melhor desenvolvimento das atividades a serem desenvolvidas, no caso em discussão, uma atividade que possui interdisciplinaridade com toda a estrutura organizacional do governo, ou seja as atividades meios, desenvolvem suas ações para garantir suporte administrativo, financeiro e de planejamento, para que os serviços públicos essenciais bem como aqueles que mantêm o funcionamento e a prestação dos serviços públicos.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca proporcionar solução a qual não conseguir arregimentar melhor contratante para esta comuna, que tem em sua prática rotineira, o princípio da eficiência, sobretudo em período em que se exige maior conhecimento técnico para os serviços em tela.

Ressaltando a experiência da empresa **GRUPO JG CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, na execução dos mesmos serviços, com qualidade e resultados positivos para o interesse público, onde detém o conhecimento e a prática de mais de anos, acresce que a mesma, durante várias gestões em municípios da região, denotando a veracidade e o exercício do serviço proposto com bastante seriedade e zelo. É reconhecida pela capacidade e competência de seu corpo técnico.

Corroborar-se ainda a razão da escolha e justificativa apresentada pelo Fundo Municipal de Educação, juntada aos autos, que ressalta principalmente atuação da empresa em vários municípios, e principalmente no município de Ponta de Pedras, e que toda a equipe já se encontra treinada e habituada com as rotinas do setor de apoio administrativo em recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação, e caso houver uma nova contratação através de procedimento licitatório, poderia haver possibilidade de empresa com metodologias ineficientes, logra-se vencedora do certame, acarretando novos custos com treinamento de pessoal e consequente morosidade nas rotinas do departamento de apoio administrativo em recursos referentes ao Fundo Municipal de Educação, prejudicando a continuidade dos serviços públicos.

No que tange a habilitação, foram juntados ao processo a documentação de regularidade jurídica, fiscal e financeira, bem como atestados de capacidade técnica, que demonstra a experiência na execução dos serviços junto a diversos órgãos da administração Pública, na realização dos mesmos serviços.

É certo que as contratações promovidas pelo ente público, devem ser precedidas de processo licitatório, conforme impôs a Constituição Federal em seu art. 37, o inciso XXI, consolida o posicionamento de que:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
CNPJ: 05.132.436/0001-58  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Art. 37 – omissus

XXI- “*ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A lei de Licitações vem regulamentar o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e elenca as modalidades de licitações a serem adotadas pelo ente público, conforme sua necessidade e prever a situações em que é possível dispensar o procedimento licitatório de acordo com as hipóteses previstas nessa lei.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, pela inconveniência ou impossibilidade de realização do certame, entre outros.

Com efeito, o caput do art. 25 dispõe:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:".

...

**"II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". (Grifo nosso).**

Em relação aos serviços técnicos a que se refere o artigo supra, arrolados no art. 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais de uma das hipóteses legais, tais como assessoria e consultoria em apoio administrativo na execução de repasses financeiros para fomentar a manutenção da Educação Básica nas plataformas dos sistemas e programas do Governo Federal, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A **natureza singular**, afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
CNPJ: 05.132.436/0001-58  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".

Assim, a similaridade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Hely Lopes Meireles:

"Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade** por determinado profissional ou empresa cuja **especialização** seja reconhecida."

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos Tribunais de Contas.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, **cada qual o faria à sua moda**, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
CNPJ: 05.132.436/0001-58  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações e declarações apresentadas pela mesma, que é inclusive **pós-graduado em Sistema da Informação**, além de experiente atuação junto a outras Prefeituras e demais órgãos correlatos.

O contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **relação de confiança, notória especialização**, além da **adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

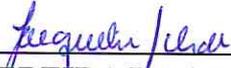
### DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa **GRUPO JG CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, no valor de R\$ 49.500,00 (Quarenta e nove mil e quinhentos reais), levando em consideração a notória qualificação, experiência profissional e a relação de confiabilidade. Ressalta-se que tais serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área de assessoria e apoio na execução de repasses para recursos financeiros na manutenção da Educação Básica, além do valor sugerido está dentro da disponibilidade financeira e consonante com a realidade do mercado.

Assim pelos fatos até agora expostos, o Fundo Municipal de Educação de Ponta de Pedras, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **GRUPO JG CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta do objeto desta justificativa, plenamente amparado pelo permissivo do Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93. Submeto a presente a devida ratificação de autoridade superior..

PONTA DE PEDRAS/PA, 02 de abril de 2021.

Cordialmente,

  
\_\_\_\_\_  
**JACQUELINE PEREIRA DA SILVA SCHALKEN**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO